



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002118/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.458 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente FRANCISCO EDUARDO DE ALMEIDA JOB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.096,00.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 22/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 26/30), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.718,38.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02) foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada (e-fls. 91/94):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos que não preencheram os requisitos legais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2010 (e-fls. 97), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 11/05/2010 (e-fls. 98/111) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que efetuou a dedução de todas as despesas médicas efetivamente realizadas em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2004 exatamente por ter em seu poder os documentos exigidos na lei.

- Expõe que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 9.250/95, as deduções do imposto de renda limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a prova ser feita mediante cheque nominativo. Informa que, além dos recibos já apresentados, está anexando declaração firmada pelos profissionais médicos, nas quais não se verifica a falta de nenhum dos requisitos exigidos no art. 8º, III, da Lei nº 9.250/95.

- Entende ser absolutamente descabido e sem fundamentação legal o critério adotado no acórdão recorrido para tentar desqualificar os documentos relativos ao médico Paulo de Tarso Ubinha e ao psicólogo Edson Roberto Apolinário.

- Aduz que em nenhum momento a fiscalização ou a Relatora do Acórdão aqui combatido se insurgiram contra a idoneidade dos recibos apresentados.

- Requer, na hipótese de persistirem dúvidas quanto ao efetivo dispêndio com seu tratamento médico, que esse E. Tribunal Administrativo determine a realização de diligência junto aos profissionais citados para que sejam indagados da efetividade dos serviços e do efetivo recebimento dos valores.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumpra ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

No presente caso, a decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas indicadas na Notificação de Lançamento por não ter sido comprovado o seu efetivo pagamento através da transferência de numerário para os prestadores (e-fls. 92/94).

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao impor essa exigência ao contribuinte, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação apontada pela autoridade lançadora (e-fls. 23). Em vista do exposto, serão observados para fins de comprovação de despesas médicas neste julgamento apenas os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99.

Do exame dos autos verifica-se que os recibos de Edson Roberto Apolinário e Paulo de Tarso Ubinha juntados à Impugnação (e-fls. 08/18) confirmam os pagamentos declarados pelo contribuinte para os profissionais (e-fls. 28) e afastam as pendências apontadas no lançamento, devendo ser restabelecida a dedução correspondente no valor total de R\$ 13.096,00.

Por outro lado, mantém-se a dedução indevida de R\$ 622,38 pela ausência de documentos comprobatórios da despesa.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.096,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll